

AO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR

Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública da Agricultura Familiar do Programa de Alimentação Escolar

A **COOPERVIDA – COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.481.732/0001-28, com sede em Estrada do Chimboveiro, s/n, Mandirituba/PR, representada por sua presidente **VERA LUIZA GONÇALVES**, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento na **Lei nº 11.947/2009**, **Lei nº 14.133/2021**, **Resolução CD/FNDE nº 006/2020**, **Resolução CD/FNDE nº 003/2025** e no Edital da Chamada Pública nº 001/2024 – FUNDEPAR, apresentar:

CONTRARRAZÃO

A referente decisão dos vencedores do edital, com base nos termos dispostos:

1.DOS FATOS E DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEDORES DO PNAE

A Coopervida, entidade genuinamente local, protocolou recurso demonstrando, de forma objetiva, que cumpre integralmente todos os critérios de priorização previstos no edital, destacando-se pelos seus indicadores superiores nos quesitos de **produção orgânica**, **presença feminina**, **comunidades tradicionais** e **DAPs locais**. A cooperativa recorrente, por sua vez, apresentou apenas documentação genérica — em especial a CAF Pessoa Jurídica, a qual, isoladamente, não comprova produção orgânica, presença de comunidades tradicionais ou predominância de mulheres. A tentativa de sustentar a pontuação com base em documentos insuficientes viola frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sendo necessária a manutenção integral do recurso apresentado pela Coopervida.



2.DO DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

Nos termos da **Resolução CD/FNDE nº 03/2025**, que altera a **Resolução nº 06/2020**, são expressamente prioritários os grupos:

- Formais e informais de mulheres agricultoras (Art. 29); - Comunidades quilombolas, indígenas e faxinalenses; - Produção orgânica e agroecológica (Art. 21).

A Coopervida comprova:

- 97,73% de produção orgânica;
- 65,91% de mulheres cooperadas;
- 72,73% de participação entre mulheres, quilombolas e faxinalenses;

15 DAPs locais em Mandirituba, contra apenas 1 da concorrente.

Tais dados, todos constantes das planilhas oficiais, evidenciam uma superioridade inquestionável, que deveria garantir pontuação máxima.

3.DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL DA CONCORRENTE

A CAF apresentada pela cooperativa concorrente não substitui:

- Certificação orgânica reconhecida;

- Declarações de pertencimento às comunidades quilombolas/faxinalenses; - Relação de gênero de cooperados; - Comprovação de DAPs locais.

A ausência desses documentos inviabiliza a atribuição dos pontos concedidos, configurando erro de julgamento administrativo e afronta ao princípio da legalidade.

4.DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso interposto pela cooperativa concorrente;

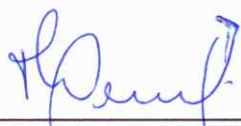


2. A manutenção integral do recurso da Coopervida, reconhecendo-se sua superioridade nos critérios técnicos e sociais;

3. A reclassificação definitiva das propostas, assegurando à Coopervida a prioridade de fornecimento para o município de Mandirituba, conforme as Resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e nº 03/2025.

Nestes termos, pede e espera deferimento:

Mandirituba, 07 de outubro de 2025



PRESIDENTE VERA LUIZA GONÇALVES

CPF: 317.498.959-00

COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E
ECONOMIA SOLIDÁRIA

